



Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 3908, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere a Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, e,

CONSIDERANDO o Ofício n.º 754 - EJUD-AM (Id. 1228628) e a Decisão GABPRES (Id. 1236171) exarada nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM n.º 2023/000038934-00,

RESOLVE

AUTORIZAR o pagamento de Gratificação por Atividade de Magistério, ao servidor **REGINALDO DA SILVA GONÇALVES**, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por ter desenvolvido atividades de docência como instrutor no **Curso: Treinamento Presencial do PROJUDI**, voltado à capacitação dos servidores da Divisões de Suporte (DVSGATIC) e Divisão de Sistemas Judiciais da Capital (DVSSJC), nos dias 26 e 27 de setembro de 2023, de 13h às 17h., em conformidade com os termos da Portaria n.º 631/2020-TJAM e Portaria n.º 4318/2022-TJAM.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos da Concorrência n. 003/2023 - TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades da **Construção do Novo Fórum de Justiça Dr. Luiz Augusto Santa Cruz, na Comarca do Município de Iranduba-AM**, situado na Rodovia Carlos Braga, Km 02, Iranduba - AM, nos termos e condições estabelecidos no Projeto Básico deste Edital.

Foram apresentados recursos administrativos tempestivos pelas licitantes **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ n.º 34.498.261/0001-03 e **W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ n.º 00.902.784/0001-43, conforme razões recursais aduzidas nos documentos de ids. 1178850 e 1187475, pugnando pela reforma da decisão administrativa em que a Coordenadoria de Licitação declarou vencedora a proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA**, CNPJ 02.556.167/0001-69.

Irresignada com o resultado, a licitante **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.** aduziu, sinteticamente, que em junho de 2023, a empresa recorrente procedeu com a correção na planilha, conforme orientação, resultando em mínimos impactos nos resultados. Ademais, a Secretaria de Infraestrutura identificou divergências nos valores apresentados e recomendou à COLIC avaliar a necessidade de nova diligência, respeitando o valor inicial proposto. Que a desclassificação da empresa recorrente é questionável, dado o caráter insignificante do erro e a escolha de uma proposta mais onerosa. Que a ausência de novas diligências contraria princípios de eficiência na administração pública. Que a licitante reitera que o erro não afeta o preço ou a execução do serviço, e anexou a planilha corrigida como comprovação. Requereu, ao final: 1) a anulação da decisão recorrida ou, alternativamente, 2) que seja realizada consulta ao setor técnico competente da Administração, a fim de que possa esclarecer os eventuais impactos realmente causados pela inconsistência ínfima dos números da planilha.

A recorrente **W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, por sua vez, interpôs recurso em face da decisão desta Coordenadoria de Licitação que declarou sua desclassificação (ata constante na peça processual n. 1101109). Alega, em síntese, em junho de 2023, a empresa recorrente foi desclassificada por apresentar intempestivamente a proposta retificada após o prazo de diligência encerrar. A desclassificação resultou na exclusão da empresa recorrente, apesar de ter apresentado o menor preço. Que a empresa Recorrente tinha apresentado a proposta com prazo de validade e atendeu tecnicamente aos requisitos. A Comissão entendeu necessária a diligência, mas o fundamento legal usado não justifica a desclassificação durante o certame. A Administração deve seguir o princípio do formalismo moderado, dando prioridade ao conteúdo. Que a desclassificação foi desproporcional, prejudicando o interesse público. Pugnou que a Comissão deve dar provimento ao Recurso, reclassificando a empresa Recorrente e corrigindo o ato administrativo. Que não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão n.º 1203462. Quanto às alegações da recorrente **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.**, a área técnica deste Tribunal lavrou a Manifestação n.º 1203982, conforme se transcreve: "Em diligência anterior, esta Secretaria de Infraestrutura apontou as seguintes divergências: 1) A planilha sintética enviada pela empresa apresenta erro de multiplicação no item 14.2.1, fazendo com que o valor final fique em divergência do valor apresentado pela empresa. 2) Itens que possuem o mesmo código e descrição e apresentam valores unitários diferentes. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a SEINF apontou as não conformidades de acordo com o projeto básico e seus anexos. Entretanto, os pontos apresentados por esta Secretaria poderiam ser saneados por meio de diligência para correção do erro de multiplicação e correção dos códigos da planilha analítica, pois as divergências encontradas se tratavam de falhas sanáveis não invalidando a proposta apresentada.

Instado a se manifestar, o setor técnico, no caso, a Secretaria de Infraestrutura - SEINF, informou que, quanto às divergências anteriormente apontadas, que apresentaram erro de multiplicação no item 14.2.1, bem como os itens que possuem o mesmo código e descrição com valores unitários diferentes, tais desconformidades poderiam ser saneados por meio de diligência para correção do erro



de multiplicação e correção dos códigos da planilha analítica, pois as divergências encontradas se tratavam de falhas sanáveis não invalidando a proposta apresentada pela licitante (1203982).

Em reunião realizada para análise dos referidos recursos, conforme Ata da análise do recurso ao julgamento do resultado final da habilitação da concorrência (1232969), a Coordenadoria de Licitação realizou as seguintes deliberações:

Verificando os anexos apresentados pela empresa em seu recurso, verifica-se que a proposta de preços da empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 34.498.261/0001-03, foi corrigida e atende aos requisitos definidos no Projeto Básico do Edital da Concorrência n.º 003/2023. Sem mais, é o que esta Secretaria de Infraestrutura cabe concluir. “QUE, quanto à alegação da recorrente **W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, esta Coordenadoria entende: QUE a empresa Recorrente foi desclassificada por não atender tempestivamente à requisição da Coordenadoria, ao enviar a proposta de preços retificada após o prazo estabelecido. Embora a proposta da Recorrente tenha sido a mais vantajosa em termos de custo, a diligência não foi atendida dentro do prazo estipulado no edital. QUE o argumento da Recorrente de que a desclassificação é uma medida desarrazoada e que incorre na ausência de motivação determinada dos atos administrativos não se sustenta diante das disposições da Lei n.º 8.666/93, que no artigo 64, §3.º estabelece claramente a possibilidade de a licitante recusar-se a assinar o contrato se ultrapassados sessenta dias entre a assinatura e a apresentação da proposta, o que indica a importância de manter o prazo da proposta atualizado. A permissão à empresa para apresentar sua manifestação fora do prazo, violaria o princípio do devido processo legal, ao conferir tratamento diferenciado à empresa Recorrente em detrimento das demais concorrentes que cumpriram as mesmas exigências dentro do tempo estipulado. QUE, deste modo, mantém-se a decisão de desclassificação da empresa Recorrente, pois não foi atendido o prazo estipulado para a diligência, conforme previsto no edital, em consonância com as disposições da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, a Coordenadoria de Licitação deliberou, por unanimidade, considerando os argumentos apresentados por aquela Coordenadoria e pelo Setor Técnico, por conhecer do recurso interposto pela empresa **W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e, quanto ao mérito, decidiu manter a decisão de desclassificação da referida empresa (1101109). Quanto ao recurso apresentado pela empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.**, decidiu conhecer do recurso interposto e, quanto ao mérito, com fundamento na manifestação técnica (1203982), decidiu dar provimento e, por consequência, reconsiderar a decisão anteriormente proferida que desclassificou a empresa Recorrente (ata constante na peça processual n. 1119217), determinando-se a reclassificação da empresa Recorrente, em estrita conformidade com os termos do Edital e demais normas pertinentes ao certame.

É o relatório. Decido.

De início, destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 109, I, “b”, da ainda vigente Lei n. 8.666/93, cuja análise técnica foi realizada pela SEINF e pela Coordenadoria de Licitação.

Nesse contexto, e conforme pontuado pelo setor técnico, no que tange à análise do recurso da empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.**, as divergências apontadas na proposta apresentada por aquela empresa seriam passíveis de correção, saneados por meio de diligência, conforme autorizado pelo § 3º do Art. 43 da Lei de Licitações e Contratos, segundo o qual é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto ao recurso apresentado pela **WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, referida desclassificação se deu em razão do não atendimento da resposta à diligência no prazo estipulado pelo edital, logo, em desobediência ao rito estipulado pelo Estatuto Licitatório vigente.

Dito isto, verifica-se que o certame observou as regras estipuladas no edital, bem como o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Pelo exposto, acolho a análise realizada na Ata de julgamento SECOP/COLIC (SEI n.º 1232969), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para conhecer do recurso manejado pela empresa **W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** e, quanto ao mérito, **MANTENHO** a decisão de desclassificação da referida empresa (1101109);

Quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.**, conheço o referido recurso e, quanto ao mérito, com fundamento na manifestação técnica (1203982), DOU PROVIMENTO e, por consequência, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida que desclassificou a empresa Recorrente (ata constante na peça processual n. 1119217), determinando-se a reclassificação da empresa recorrente, em estrita conformidade com os termos do Edital e demais normas pertinentes ao certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000032029-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo pelo qual o servidor **Jean Michel Lopes de Lima** solicita a inclusão de sua mãe Maria do Socorro Lopes da Silva para fins previdenciários, fiscais e anotação em ficha funcional.

Juntou aos autos os documentos essenciais.

A Divisão de Informações Funcionais informa, dentre outros, que a requerente não possui dependentes cadastrados em seus assentamentos funcionais.

Nota Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas opinando favoravelmente ao pedido nos termos da LC Estadual 30/2001, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Amazonas, e da Lei Federal 9250/1995, que dispõe sobre o imposto de renda de pessoas físicas (id. 1217445).

É o breve relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão, diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e o Instituto AMAZONPREV, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes.